



Número: **8000559-55.2023.8.05.0111**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **23/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990), Abono de Permanência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)		NELSON CARLOS MORENO FREITAS (ADVOGADO)	
LUCIANO FRANCISQUETO (IMPETRADO)			
MUNICIPIO DE ITABELA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38978 5308	26/05/2023 13:10	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8000559-55.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
IMPETRANTE: APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA
Advogado(s): NELSON CARLOS MORENO FREITAS (OAB:BA916-B)
IMPETRADO: LUCIANO FRANCISQUETO
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por APLB – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ENSINO PRÉ ESCOLAR, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO ESTADO DA BAHIA (NUCLEO ITABELA), apontando como autoridade coautora Luciano Francisqueto, prefeito do Município de Itabela.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade coautora não implantou o reajuste, decorrente da majoração do piso nacional dos professores, bem como as diferenças salariais, previstas no anexo IV do plano de carreira municipal lei 341/2007, deixando, assim, de cumprir com seu encargo.

Desta feita, pugnou pela concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coautora implante, na folha de pagamento do mês de maio, as verbas pleiteadas.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem.

Breve relato. DECIDO.

Inicialmente, RECEBO a petição inicial em seus termos.

Defiro a impetrante as benesses da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.

O mandado de segurança é regulado pela Lei 12.016 de 2009 e visa “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. (artigo 1º, da Lei 12.016/09)

Da leitura do artigo supracitado verifica-se que são dois os requisitos para concessão da liminar de segurança, a saber: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, acaso somente concedida no fim do processo.

Nesse sentido, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, tratam-se de requisitos cumulativos, que devem ser analisados, quando da inicial.

Como cediço, a medida liminar não se trata de antecipação dos efeitos da sentença final, imprime-se como procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificável pela iminência de dano irreversível, acaso mantido o ato coator, até a apreciação definitiva da causa.

Daí a necessidade de se agir com cautela, em relação a tais pedidos, mormente quando possuam cunho satisfativo, cujas consequências podem se tornar irreversíveis, quando não estabelecido o contraditório.

Pois bem.

No caso dos autos, o impetrante busca, em caráter liminar, compelir a autoridade coatora a aumentar o piso salarial dos professores do Município de Itabela em 14,95 %, bem como, cumprir com as diferenças salariais previstas no anexo IV do Plano de Carreira Municipal (Lei 341/2007).

Verifica-se, portanto, que a medida pretendida possui natureza satisfativa e sua concessão poderia esgotar, por via de consequência, o objeto da prestação jurisdicional em comento, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

O art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, dando efetividade ao princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, estabelece que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Assim, verificando o objeto da demanda, entendo que não seria prudente esgotar a prestação jurisdicional, *inaudita altera pars*, pois se mostra imperiosa a manifestação da autoridade coatora, explicitando a adequação do município ao piso nacional dos professores.

Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora, o Sr. Luciano Francisqueto, Prefeito do Município de Itabela, do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, I da Lei 12016/09);

Dê ciência do feito à Procuradoria do Município de Itabela/BA, via sistema PJE, para que, querendo, ingresse no feito;

Decorrido o prazo para apresentação das informações, abra-se vistas ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Concedo a presente decisão força de mandado.

Itabela-BA, 26 de maio de 2023.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito